



Número: **0600998-30.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - JUIZ FEDERAL**

Última distribuição : **20/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTANTE)		EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO) ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) PRISCILA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) MARCELO VIANA CORREA (ADVOGADO) LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA COSTA RETROZ (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)	
PORTAL AM POST (REPRESENTADO)		MARIA AMALIA DIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
HUGO GUIMARAES GATO - ME (REPRESENTADO)		MARIA AMALIA DIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
HUGO GUIMARÃES GATO (REPRESENTADO)		MARIA AMALIA DIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11377 110	25/08/2022 09:16	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**  
**1ª PROCURADORIA ELEITORAL AUXILIAR**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Autos TRE/AM-RP-0600998-30.2022.6.04.0000

Requerente: proposta por AMAZONINO ARMANDO MENDES

Requerido: PORTAL AM POST

Ementa: Parecer. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. Desqualificação de pré-candidato (ausência de injúrias e outras ofensas pessoais).

Interesse Jornalístico. Fatos verazes, pertinentes e expostos com dever geral de cuidado. Conteúdo Jornalístico. Liberdade de expressão e de Imprensa. Direito de Crítica. Posição do STF. Direito ao Esquecimento.

Não violação do Código Eleitoral (arts. 242 e 243, IX) e art. 96, §1º e 105 do Estatuto do Idoso. Ausência de discriminação. Debate público e análise de condições pessoais de candidato. Aplicação do art. 36-A da Lei 9504/97 e Resoluções do TSE do pleito de 2022.

Pedido de Exclusão de Notícias. Ausência de preservação digital da prova. Insuficiência de provas. **Improcedência**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à vista, após manifestação das partes, manifestar-se nos termos a seguir:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo candidato AMAZONINO ARMANDO MENDES em face do PORTAL AM POST (ID 11370494). Alegou violação ao Código Eleitoral, arts. 242 e 243, IX c/c Art. 96, §1º e 105 do Estatuto do Idoso por diversas ocorrências de “ETARISMO, que nada mais é do que a discriminação, o

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM  
Telefone/Fax: (92) 3182-3100

Página 1 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 25/08/2022 10:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a8c474.7d3ef3bc.c84adfdc.3d2f6dab



preconceito e a aversão contra pessoas idosas, o que deve ser combatido por esta Justiça Eleitoral” (pp. 12/13). ALEGOU CE, arts. 242 e 243, IX c/c Art. 96, §1º e 105 do Estatuto do Idoso (“ETARISMO, que nada mais é do que a discriminação, o preconceito e a aversão contra pessoas idosas, o que deve ser combatido por esta Justiça Eleitoral”) (pp. 12/13)

Argumenta que a “*desinformação resta caracterizado pelo conteúdo inverídico e manipulado a cerca da saúde do candidato AMAZONINO ARMANDO MENDES e de suas alianças políticas*” (p. 15) LINKS todos abrem; estão entre os dias 04 e 06 .07.2022 (pp. 19/20)

Invocou o art. 9º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que proibiu o compartilhamento de notícias ou fatos inverídicos/descontextualizados que possam influenciar no processo eleitoral, nos termos do art. 27, §1º, da Res.citada.

**Especificamente**, o autor pediu, nos termos do art. 300 § 2º do CPC c/c §3º do art. 57-D da Lei 9.504/97, a remoção de conteúdos (pp. 18/19, itens 46 e 37) e, subsidiariamente, multa diária em caso de descumprimento; ao final, pediu (pp. 19/22): a) "*com intuito de obter a preservação da prova, seja certificado pela secretaria deste d. juízo a existência do conteúdo impugnado na data do ajuizamento desta representação na forma do Art. 17, § 2º da Resolução TSE n. 23.608/2019*"; b) e confirmação da remoção definitiva do conteúdo cumulada com "*condenação do Representado ao pagamento da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de outras consequências*".

O conteúdo juntado pela parte autora NÃO foi preservado digitalmente (ID 11370498 a 11370502).

DECISÃO desta Eminentíssima Relatoria negou a liminar (ID 11373264).

A parte ré apresentou Contestação (ID 11375659) com os seguintes pontos: 1) as matérias são factuais e não ofendem a honra do Representante; 2) "*Cuida-se de assunto amplamente difundido e que certamente será uma das narrativas de opositores do candidato em campanha, tanto que o requerente, somente nesta data, propôs cerca de seis representações idênticas contra blogs diversos.*"; 3) a parte ré nega haver ilícito na sua conduta; alega seguir os arts. 9º-A, 27 e 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019, diz que apresentou fatos com *anumus narrandi*; e sem qualquer manipulação, descontextualização ou conteúdo eleitoral nas matérias; 4) sustenta seu direito de crítica e as liberdades de informação e de imprensa, além do respeito ao comando da ADPF 130, do Colendo STF.

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

É o Relatório.

## I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE E IMPRESTABILIDADE DA

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM

Telefone/Fax: (92) 3182-3100

Página 2 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 25/08/2022 10:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a8cf474.7d3ef3bc.c84adfdac.3d2f6dab



## PROVA DIGITAL APRESENTADA

O Parquet notou que não foi apresentado laudo com a preservação dos links questionados na inicial.

O link foi apresentado com a peça p<sup>ó</sup>rtico. Na data de 24.08.22, tentou-se a consulta, o que **foi possível (todos postados entre 04 e 06.07.2022)**.

A parte autora não preservou a prova digitalmente. Com a exordial, limitou-se a apresentar print das páginas questionadas (ID 11370498 a 11370502).

De todo o modo, informa-se que **não existe a prova de materialidade da infração acessível às partes e ao público em geral, uma exigência do princípio constitucional da publicidade do processo.**

Em matéria de preservação de provas digitais, a parte deve demonstrar ter realizado *os procedimentos necessários para assegurar a cadeia de custódia durante a coleta das informações, dessa forma é possível comprovar a autenticidade e integridade dos dados perante a Justiça.*

Em outras palavras, os procedimentos *devem atestar a origem do conteúdo digital e mostram que ele não sofreu modificação no curso do manuseio pela parte interessada.*

O conceito da lei processual penal define a necessidade:

"Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

O tema de *preservação de provas digitais* chegou a Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgado, em que se declarou a nulidade das provas produzidas por meio de espelhamento do *whatsapp web*, uma das razões fundantes foi justamente a impossibilidade de periciar o conteúdo das conversas (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.735 - SC (2018/0153349-8), Rel. Min. Laurita Vaz, v. un., 27.11.2018):

"5. Cumpre assinalar, portanto, que **o caso dos autos difere da situação**, com legalidade amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça,

---

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM  
Telefone/Fax: (92) 3182-3100

Página 3 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 25/08/2022 10:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a8cf474.7d3fef3bc.c84adtdc.3d2f6dab



em que, a exemplo de conversas mantidas por e-mail, ocorre autorização judicial para a obtenção, sem espelhamento, de conversas já registradas no aplicativo WhatsApp, com o propósito de periciar seu conteúdo."

Note-se da fundamentação específica deste ponto:

"Ainda mais relevante para a discussão presente nestes autos é o seguinte detalhe: tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato.

Não bastasse, eventual **exclusão** de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) **não deixa absolutamente nenhum vestígio**, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, **não armazena** em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários."

Em assim sendo, sem acesso ao link original, que não foi preservado nem em serviço de nuvem acessível às partes e ao juízo, impossibilitando perícia ulterior, só resta **reconhecer a nulidade e a imprestabilidade das provas apresentadas.**

Em assim sendo, não há condições de CONHECIMENTO por ausência de prova essencial para a propositura da ação.

## II. DO MÉRITO DA CAUSA E SEUS PARÂMETROS DE JULGAMENTO

Por outro lado, a propaganda eleitoral antecipada, positiva ou negativa, encontra guarida na Lei n. 9504/97, com suas alterações a contar de 2009:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via

---

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM  
Telefone/Fax: (92) 3182-3100

Página 4 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 25/08/2022 10:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a8c474.7d3ef3bc.c84adfdac.3d2f6dab



internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

~~II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

---

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM

Telefone/Fax: (92) 3182-3100

Página 5 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 25/08/2022 10:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a8cf474.7d3ef3bc.c84adfdc.3d2f6dab



VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)”

Salta aos olhos que, desde 2009, há até a menção a “pré-candidato” no inciso I.

Em 2015, esta expressão foi para o caput do art. 36-A, o que aumentou a abrangência de sua eficácia para as demais hipóteses de isenção de responsabilidade.

Em assim sendo, e também de acordo com a *mens legis* que vem sendo construída a partir de então, há maior liberdade para “*o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver*”, o que impõe também maior responsabilidade dos atores políticos.

Mas durante todo esse devir de alterações legislativas, *o Poder Legislativo optou por não alterar o art. 96 da Lei 9504/97 e, assim, não autorizou a interferência da Justiça Eleitoral; talvez por ter como mote a maior valorização da liberdade de expressão.*

O art. 36-A da Lei 9504/97 está reproduzido, com adaptações para o pleito de 2022, na norma do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Como norma explicativa, ademais, está positivado o art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM

Telefone/Fax: (92) 3182-3100

Página 6 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 25/08/2022 09:15:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a8cf474.7d3ef3bc.c84adfd3c.3d2f6dab



ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)”

Por outro lado, como o fato decorreu de **atividade jornalística**, a solução deve ser compatibilizada com o art. 45, *caput* e incisos II e III, da Lei 9504/97, com a decisão dada pela ADI 4451 do STF (STF, Pleno, Acórdão de 21.06.2018, Rel. Min. Alexandre de Moraes, v.u.), sem prejuízo de analisar parâmetros do direito ao esquecimento (STF, RE 1010606-RJ, Rel. Dias Toffoli, votação por maioria, 11 de fevereiro de 2021):

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)”

Por fim, dada a aplicação sistemática do art. 55 c/c art. 45, I e II, ambos da Lei Eleitoral, há de se analisar o *standard* trazido pelo art. 9º-A, da Res. TSE 23610/2019:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

São estes os parâmetros, assim, para a solução desta demanda.

### III. DOS FATOS E PROVAS DESTA PRESENTE DEMANDA.

Os fatos desta causa correspondem aos links de matérias jornalísticas acostados à inicial (ID 11370498 a 11370502).

Os links informados estão operantes para consulta até a presente data.

---

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM  
Telefone/Fax: (92) 3182-3100

Página 7 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 25/08/2022 10:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a8cf474.7d3ef3bc.c84ad4dc.3d2f6dab



Sobre estes fatos, operou-se contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, da prova documental produzida pelas partes, é possível afirmar:

1. Não há nos textos questionados **nenhuma ofensa à honra subjetiva (injúria)**; há apresentação de fatos dos quais pode não gostar a parte autora, mas que são **objetivamente verdadeiros e verificáveis**;
2. O vídeo sem edições, que provaria a trucagem e a má-fé (ID 11370494 - Pág. 6/7) **não foi juntado aos autos**; em assim sendo, **esta alegação não está provada**;
3. Os prints trazidos **NÃO** estão preservados e **NÃO** contém nada mais do que foi descrito acima;
4. As matérias jornalísticas só contêm exposição crítica sobre fatos verdadeiros, acerca de pessoa pública notória, ora candidata ao Governo;
5. Quanto aos parâmetros seguidos no STJ para a atividade jornalística (REsp 1.961.581-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021.) – "I) VERACIDADE; II) DEVER DE PERTINÊNCIA e III) DEVER GERAL DE CUIDADO" – eles foram cumpridos;
6. Vê-se que os fatos foram expostos de modo OBJETIVO e VERAZ, sem ofensas; e são de interesse público;
7. As opiniões lançadas nos escritos, ainda que ácidas, estão marcadas pelas liberdades de expressão e de imprensa, **pois não há provas**

---

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM

Telefone/Fax: (92) 3182-3100

Página 8 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 25/08/2022 10:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a8cf474.7d3ef3bc.c84adfdc.3d2f6dab



**de nenhum abuso;**

7. Não se extraiu delas nenhum conteúdo eleitoral, mormente diante do art. 9º-A c/c art. 27, caput e §1º, ambos da Res. TSE n. 23610/2019<sup>[1]</sup> <sup>[2]</sup>.

Dito isto, há de se recordar que a parte da norma declarada inconstitucional na ADI 4451 do STF (“*ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*”) era prejudicial à liberdade de expressão e da atividade jornalística em geral; extrai-se da ementa (STF, Pleno, Acórdão de 21.06.2018, Rel. Min. Alexandre de Moraes, v.u.):

“4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo”

No caso dos autos, não há abuso a ser reconhecido.

A uma, devido às maiores restrições a tal instituto, extraídas da interpretação literal, histórica e lógico-sistemática do art. 36-A, da Lei n. 9504/97.

Assim, não se pode considerar a crítica como de “*conteúdo eleitoral*”.

A duas, em razão de não se tratar o objeto desta demanda de conteúdo “*em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha*”, o que afasta o art. 3º-A da Res. TSE 23610/2019.

A crítica foi feita a partir de um fato sobre o qual o veículo emitiu sua opinião. Não é direito da parte autora que os fatos ocorridos sejam noticiados por veículos diferentes e que todos apontem a mesma opinião sobre os mesmos.

---

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM

Telefone/Fax: (92) 3182-3100

Página 9 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 25/08/2022 10:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a8c474.7d3ef3bc.c84ad4dc.3d2f6dab



A três, porque as declarações não são crimes contra a honra, ou mesmo “*atos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados*”; logo não se aplica o art. 9º-A, da Res. TSE 23610/2019.

A quatro, porque, **segundo a prova apresentada, não houve prova de discriminação contra pessoa idosa**, mas exposição objetiva de fatos que ocorreram em locais públicos. Não ocorreu, assim, a violação aos Estatuto do Idoso:

"Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei

(...)

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

(...)

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

(...)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.”

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)”



#### IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **opina** seja julgada IMPROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO.

É o Parecer.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**

Procurador Eleitoral Auxiliar

---

#### Notas

1. <sup>^</sup> Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

2. <sup>^</sup> Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020) § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

---

Av. André Araújo, Nº 358, Adrianópolis - CEP 69057025 - Manaus-AM

Telefone/Fax: (92) 3182-3100

Página 11 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 25/08/2022 10:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a8cf474.7d3ef3bc.c84adfdc.3d2f6dab

